

Subsídio por Morte e Reembolso das Despesas de Funeral

1.1 Definição

O subsídio por morte é uma prestação pecuniária única - paga de uma só vez - destinada a facilitar a reorganização da vida familiar pela compensação do acréscimo de encargos decorrente da morte - ou do desaparecimento em situação de guerra, de calamidade pública ou de sinistro ou ocorrência semelhante em condições que permitam concluir pelo falecimento - de trabalhador, de aposentado ou de reformado.

1.2 Em que situações é pago pela CGA

A Caixa Geral de Aposentações paga o subsídio por morte por falecimento de aposentados ou reformados do regime de proteção social convergente e de beneficiários de pensão da mesma natureza paga pela CGA.

Relativamente a subscritores da Caixa que se encontrem no ativo, a CGA paga o subsídio por morte de professores do ensino não superior particular e cooperativo e de trabalhadores da PT - Comunicações (Altice) oriundos dos CTT.

O subsídio por morte não é devido sempre que subsídio de idêntica natureza seja concedido por outro regime de segurança social

2. Quem tem direito

Têm direito ao subsídio por morte:

1.º grupo:

A - Cônjuge

Não havendo filhos do casamento, ainda que nascituros, o cônjuge sobrevivente só tem direito ao subsídio por morte se tiver casado com o aposentado ou reformado pelo menos um ano antes da data do falecimento deste, salvo se a morte tiver resultado de acidente ou de doença contraída ou manifestada depois do casamento.

Em caso de casamento declarado nulo ou anulado têm direito ao subsídio por morte as pessoas que tenham celebrado o casamento de boa-fé com o aposentado ou reformado e à data da sua morte recebessem pensão de alimentos decretada ou homologada judicialmente ou se esta não lhes tivesse sido atribuída por falta de capacidade económica do falecido para a prestar.

B - Ex-cônjuge

O cônjuge separado judicialmente de pessoas e bens e o divorciado só têm direito ao subsídio por morte se, à data da morte do aposentado ou reformado, dele recebessem pensão de alimentos decretada ou homologada pelo tribunal ou se esta não lhes tivesse sido atribuída por falta de capacidade económica do falecido judicialmente reconhecida.

C - Membro sobrevivente de união de facto**2.º grupo:**

Este grupo inclui os nascituros e os adotados plenamente. São considerados descendentes os enteados dos beneficiários falecidos desde que estes, em relação aos mesmos, estivessem obrigados à prestação de alimentos.

A - Descendentes com idade inferior a 18

a) Dos 18 aos 25 anos, estarem matriculados em qualquer curso de nível secundário, pós-secundário não superior ou superior

Inclui a frequência de cursos de formação profissional que não determinem enquadramento nos regimes de proteção social.

b) Até aos 27 anos, estarem matriculados em pós-graduações, ciclos de estudos de mestrado ou doutoramento ou a realizar estágio indispensável à obtenção do respetivo grau;

No caso de o curso de formação ou o estágio de fim de curso serem subsidiados, só há lugar à atribuição das prestações desde que o respetivo valor não ultrapasse dois terços da remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores.

c) Sem limite de idade, tratando-se de pessoa com deficiência que nessa qualidade seja destinatário de prestações familiares ou da prestação social para a inclusão.

A atribuição do subsídio por morte a descendentes além do 1.º grau depende de estes estarem a cargo do aposentado ou reformado falecido à data da sua morte, considerando-se como tal os que não, tendo rendimentos, com ele convivessem em comunhão de mesa e habitação.

3.º grupo:

Ascendentes a cargo do aposentado ou reformado falecido à data da sua morte.

4.º grupo:

Outros parentes, afins ou equiparados, em linha reta e até ao 3.º grau da linha colateral, incluindo os adotados e os adotantes restritamente, a cargo do aposentado ou reformado falecido à data da sua morte.

Consideram-se a cargo do beneficiário os ascendentes, outros parentes, afins e equiparados em linha reta e até ao 3.º grau na linha colateral, incluindo os adotados e adotantes restritamente, com rendimentos não superiores ao valor da pensão social ou ao dobro deste valor, se forem casados, desde que convivessem com o beneficiário em comunhão de mesa e habitação.

2.1 Prazo para requerer o subsídio por morte

Um ano a partir da data do óbito ocorrido até 30 de setembro de 2019 e 180 dias a contar da data do registo do óbito ocorrido após 30 de setembro de 2019 (ou da data do desaparecimento nos casos de presunção).

2.2 Como requerer o subsídio por morte

O subsídio por morte é atribuído mediante apresentação do requerimento *MOD CGA02 – Requerimento de pensão de sobrevivência, reembolso das despesas de funeral e subsídio por morte* devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos seguintes elementos:

- Certidão de óbito ou declaração do desaparecimento e das condições em que o mesmo se deu, prestada sob compromisso de honra pelo requerente e confirmada por escrito por duas testemunhas e acompanhada dos elementos em que se fundamenta a presunção da morte (a CGA pode exigir outros elementos comprovativos do desaparecimento), salvo se já tiver sido entregue com o pedido de pensão de sobrevivência;
- Atestado da Junta de Freguesia da residência a declarar que o requerente que invoca a qualidade de membro sobrevivente de união de facto vivia em condições análogas às dos cônjuges com o falecido ou desaparecido há mais de dois anos à data do óbito ou do desaparecimento;
- Declaração a indicar a agência da Caixa Geral de Depósitos onde pretende receber o valor do subsídio e, se desejar que o pagamento seja efetuado por crédito em conta de depósito à ordem, o número da identificação bancária;
- Prova de que o falecido contribuía regularmente para o seu sustento, emitida pela junta de freguesia da área de residência do requerente (*nos casos em que é exigido o requisito de vivência a cargo do falecido*);
- Declaração, emitida pela entidade empregadora, de que conste o valor da remuneração mensal auferida pelo falecido sujeita a desconto de quota para aposentação (*só para professores do ensino não superior particular e cooperativo e pessoal da PT – Comunicações / Altice oriundo dos CTT subscritor da CGA no ativo*);
- Prova da deficiência, quando for o caso (*nos termos descritos para as prestações familiares*);
- Prova da situação escolar nos termos previstos no regime jurídico do abono de família;
- Originais da fatura discriminativa das despesas de funeral e do recibo comprovativo do seu pagamento (ver *infra* "COMO SE ARTICULA COM O REEMBOLSO DAS DESPESAS DE FUNERAL").

2.3 Onde deve ser apresentado o requerimento

O requerimento deve ser apresentado à Caixa Geral de Aposentações.

2.4 Como é efetuada a distribuição em caso de concorrência entre os titulares do direito ao subsídio por morte

O subsídio por morte é atribuído aos titulares nos termos seguintes:

- Metade aos titulares do 1.º grupo e metade aos do 2.º grupo, quando existam simultaneamente titulares de ambos os grupos;
- Por inteiro aos titulares do 1.º grupo ou do 2.º grupo, quando apenas existam titulares de um deles;
- Por inteiro aos titulares do 3.º grupo, quando não existam titulares dos 1.º e 2.º grupos;
- Por inteiro aos titulares do 4.º grupo, quando não existam titulares de nenhum dos três grupos anteriores.

O subsídio por morte é repartido por igual entre os titulares de cada grupo.

3. Valor do subsídio por morte

O subsídio por morte é uma prestação de atribuição única de montante igual a três vezes o indexante dos apoios sociais (IAS), isto é, € 1 329,60.

No caso dos professores do ensino não superior particular ou cooperativo no ativo e dos trabalhadores da PT - Comunicações (Altice) oriundos dos CTT falecidos no ativo que sejam subscritores da CGA, o subsídio por morte é igual a três vezes o valor da remuneração mensal sujeita a desconto de quota para aposentação, com o limite máximo de três vezes o IAS.

Se os titulares do direito ao subsídio por morte não suportaram as despesas de funeral, o valor do subsídio por morte é igual à diferença entre o montante das despesas de funeral e o subsídio por morte, sendo que, para mais informações deve consultar *infra* "COMO SE ARTICULA COM O REEMBOLSO DAS DESPESAS DE FUNERAL."

4. Como se articula o subsídio por morte com o reembolso das despesas de funeral

Por morte de aposentado ou reformado, a CGA procede ao reembolso das despesas de funeral à pessoa que prove tê-las realizado, com o limite de três vezes o valor do IAS.

4.1 Prazo para requerer o reembolso das despesas de funeral

O prazo para requerer o reembolso das despesas de funeral é de 90 dias a contar da data do registo do óbito.

Na falta de comprovativo do pagamento das despesas de funeral por parte dos titulares do direito ao subsídio por morte, este só é pago àqueles, findo o prazo de requerimento do reembolso das despesas de funeral, sem que este tenha sido requerido.

Nas situações em que existam titulares do direito ao subsídio por morte e se verifique que as despesas de funeral não foram suportadas por estes, há lugar ao pagamento do subsídio por morte aos respetivos titulares pelo valor diferencial entre as despesas de funeral e o valor do subsídio por morte.

O valor do subsídio de funeral é obrigatoriamente deduzido ao montante do reembolso das despesas de funeral.